



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
10ª REGIÃO FISCAL

Processo nº

Solução de Consulta nº 27 - SRRF/10ª RF/Disit

Data 25 de janeiro de 2008

Interessado

CNPJ/CPF

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONTA-CORRENTE. BASE DE CÁLCULO.

Nas operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, sem prazo, realizado por meio de conta-corrente, a base de cálculo do IOF será o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, nela computados os encargos debitados ao mutuário, a partir do dia subsequente ao término do período a que se referirem.

ALÍQUOTA ADICIONAL.

A partir de 3 de janeiro de 2008, o IOF incide nessas operações à alíquota adicional de trinta e oito centésimos por cento sobre o somatório mensal dos acréscimos diários dos saldos devedores.

Dispositivos legais: Lei nº 9.779, de 1999, art. 13; Decreto nº 6.306, de 2008, art. 7º, I, “a”, §§ 12, 13, 15 e 16; Decreto nº 4.494, de 2002, art. 7º, I, “a”, §§ 12 e 13; AD SRF Nº 7, de 1999.

Relatório

1. A interessada acima identificada vem a esta Superintendência formular a presente consulta sobre a interpretação da legislação do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF).

1.1. Informa que “realiza operações relativas a empréstimo de mútuo para outras pessoas jurídicas, bem como para pessoas físicas”, as quais, desde janeiro de 1999, “sujeitam-se à incidência do IOF **segundo as mesmas normas aplicáveis às operações financeiras e empréstimos praticados pelas instituições financeiras**, conforme determina o art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999” (negrito do original).

1.2. A dúvida da consultante “se refere a base de cálculo do IOF, nos casos de **empréstimos sem prazo**”. Diz ela que tomando por base a legislação de regência do IOF e o Ato Declaratório SRF nº 7, de 22 de janeiro de 1999, mais especificamente os itens 1, *a* e *c*, e 2, os quais transcreve, entende “que os valores a serem considerados na base de cálculo do referido imposto, quando se tratar de operações de empréstimo de mútuo sem prazo, devem ser especificamente aqueles relativos à movimentação ocorrida no mês de competência, **sem considerar os saldos anteriores**”. (Negritos do original.)

1.3. A consultante apresenta um exemplo de cálculo do IOF conforme, segundo ela, o AD SRF nº 7, de 1999, e esclarece que foi considerado, para esse cálculo, o período compreendido entre a data de cada empréstimo concedido, bem como dos juros creditados, e o último dia do mês; que a quantidade de dias foi multiplicada pela alíquota de 0,0041%, de modo a se encontrar a alíquota a ser aplicada a cada movimentação ocorrida no mês; e que não foi considerado na base de cálculo o valor relativo ao saldo oriundo do mês anterior. O exemplo por ela dado está reproduzido nas duas tabelas a seguir:

MOVIMENTAÇÃO DO MÊS 2 (mês com 31 dias)

<i>Data</i>	<i>Empréstimo concedido</i>	<i>Recebimento</i>	<i>Juros</i>	<i>Saldo anterior</i>	<i>Saldo atual</i>
1				60.000,00	60.000,00
1	100.000,00				160.000,00
8		10.000,00			150.000,00
15	50.000,00				200.000,00
29			30.000,00		230.000,00

Cálculo do IOF conforme o AD 07/99 – primeiro dia útil do mês 03

<i>Data do Empréstimo e/ou Crédito juros</i>	<i>Valor</i>	<i>Alíquota Diária (%)</i>	<i>Número de Dias</i>	<i>Alíquota Total (%)</i>	<i>IOF (R\$)</i>
<i>1</i>	<i>100.000,00</i>	<i>0,0041</i>	<i>30</i>	<i>0,1230</i>	<i>123,00</i>
<i>15</i>	<i>50.000,00</i>	<i>0,0041</i>	<i>16</i>	<i>0,0656</i>	<i>32,80</i>
<i>29</i>	<i>30.000,00</i>	<i>0,0041</i>	<i>2</i>	<i>0,0082</i>	<i>2,46</i>
<i>Total do IOF</i>					<i>158,26</i>

1.4. Finalizando, acrescenta que a Solução de Consulta nº 101, de 11 de setembro de 2006, da Superintendência Regional da Receita Federal da 1ª Região Fiscal, confirma esse entendimento.

Fundamentos

2. A incidência do IOF nas operações de mútuo de recursos financeiros foi instituída pelo art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, como bem registrou a consultante. Esse dispositivo assim está redigido:

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito.

§ 2º Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito.

§ 3º O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador.

3. O Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, atual Regulamento do IOF, trata da incidência do imposto nessas operações de crédito no seu art. 2º, inciso I, alínea “a”. De acordo com o § 3º do art. 3º desse Regulamento, a expressão operações de crédito compreende as operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física.

4. No que diz respeito à base de cálculo do IOF, sobre as operações de crédito, o art. 7º do Regulamento acima referido, com nova redação dada pelo Decreto nº 6.339, de 3 de janeiro de 2008, assim determina (grifou-se):

Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):

I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

a) quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041%;

2. mutuário pessoa física: 0,0082%;

b) quando ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, a base de cálculo é o principal entregue ou colocado à sua disposição, ou quando previsto mais de um pagamento, o valor do principal de cada uma das parcelas:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041% ao dia;

2. mutuário pessoa física: 0,0082% ao dia;

.....

§ 12. Os encargos integram a base de cálculo quando o IOF for apurado pelo somatório dos saldos devedores diários.

§ 13. Nas operações de crédito decorrentes de registros ou lançamentos contábeis ou sem classificação específica, mas que, pela sua natureza, importem colocação ou entrega de recursos à disposição de terceiros, seja o mutuário pessoa física ou jurídica, as alíquotas serão aplicadas na forma dos incisos I a VI, conforme o caso.

§ 14. Nas operações de crédito contratadas por prazo indeterminado e definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, aplicar-se-á a alíquota diária prevista para a operação e a base de cálculo será o valor do principal multiplicado por trezentos e sessenta e cinco.

4.1. Cabe registrar que, na época da apresentação da consulta, e até a publicação do Decreto nº 6.339, de 2008, a alíquota do IOF nas operações de crédito que tinham por mutuário pessoa física, atualmente de **0,0082%** ao dia, era de **0,0041%** ao dia.

5. O Ato Declaratório SRF nº 7, de 22 de janeiro de 1999, mencionado pela interessada, determina, no que interessa à situação em exame, o seguinte (grifou-se):

1. No caso de mútuo entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, sem prazo, realizado por meio de conta-corrente, o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a

Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, devido nos termos do art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999:

a) incide somente em relação aos recursos entregues ou colocados à disposição do mutuário a partir de 1º de janeiro de 1999;

b) será calculado e cobrado no primeiro dia útil do mês subsequente àquele a que se referir, relativamente a cada valor entregue ou colocado à disposição do mutuário durante o mês, e recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente;

c) os encargos debitados ao mutuário serão computados na base de cálculo do IOF a partir do dia subsequente ao término do período a que se referirem.

6. No caso em tela, a consultante nada disse acerca do valor do principal (definido ou não). Entretanto, em razão do contexto da petição e do exemplo de cálculo por ela apresentado, presume-se que se trata de mútuo entre pessoas jurídicas e (ou) entre pessoa jurídica e pessoa física, contratados por prazo indeterminado (sem prazo), realizado por meio de conta-corrente (registros ou lançamentos contábeis), em que o valor do principal não é definido. Ocorre, nessa situação, a reutilização sucessiva do crédito.

6.1. O IOF devido nesses casos, conforme se depreende da leitura dos dispositivos legais transcritos nessa Solução de Consulta, deverá, portanto, ser calculado relativamente **a cada valor entregue ou colocado à disposição do mutuário durante o mês** (ele é apurado e devido mensalmente), tomando-se por base, consoante o disposto no art. 7º, inciso I, alínea “a”, do Regulamento do IOF, acima transcrito, **o somatório dos saldos devedores diários** apurado no último dia de **cada mês**, observando que, nesse caso, os encargos debitados ao mutuário devem ser computados na base de cálculo do IOF a partir do dia subsequente ao término do período a que se referirem (art. 7º, § 12, do atual Regulamento do IOF). Note-se que o anterior Regulamento do IOF, vigente na ocasião do protocolo da consulta, dispunha de igual forma (Decreto nº 4.494, de 3 de dezembro de 2002, art. 7º, inciso I, alínea “a”, §§ 12 e 13).

6.3. É importante registrar que, na apuração dos saldos devedores diários, devem ser levados em consideração, obviamente, as possíveis amortizações feitas pelo mutuário, que contribuirão para a redução desses saldos.

7. Cumpre mencionar, ainda, o disposto nos §§ 15 e 16 do art. 7º do Regulamento do IOF, incluídos pelo Decreto nº 6.339, de 2008, que, consoante o disposto no art. 2º desse Decreto, produzem efeitos em relação às operações contratadas a partir de 03.01.2008 (grifou-se):

Art. 7º.....

.....

*§ 15. Sem prejuízo do disposto no **caput**, o IOF incide sobre as operações de crédito à alíquota adicional de trinta e oito centésimos por cento, independentemente do prazo da operação, seja o mutuário pessoa física ou pessoa jurídica.*

§16. Nas hipóteses de que tratam a alínea “a” do inciso I, o inciso III, e a alínea “a” do inciso V, o IOF incidirá sobre o somatório mensal

dos acréscimos diários dos saldos devedores, à alíquota adicional de que trata o § 15.

8. Diante disso, pode-se demonstrar o cálculo do IOF, com base nos mesmos dados do exemplo apresentado pela consultante, já contemplando o adicional do imposto, instituído pelo Decreto n.º 6.339, de 2008:

<i>Dia do mês</i>	<i>Saldo anterior</i>	<i>Movimentação</i>	<i>D/C</i>	<i>Saldo devedor do dia</i>	<i>Número de dias</i>	<i>Saldo devedor x nº de dias</i>	<i>Acréscimos diários</i>
1	60.000,00	100.000,00	D	160.000,00	-	-	100.000,00
8	160.000,00	10.000,00	C	150.000,00	7	1.120.000,00	-
15	150.000,00	50.000,00	D	200.000,00	7	1.050.000,00	50.000,00
29	200.000,00	30.000,00	D	230.000,00	14	2.800.000,00	30.000,00
31	230.000,00	-		230.000,00	3	690.000,00	-
<i>Total do mês ---</i>						5.660.000,00	180.000,00
<i>IOF (art. 7º, I, “a”, 1, do Regulamento): 5.660.000,00 x 0,0041/100 =</i>							232,06
<i>IOF adicional (art. 7º, §§ 15 e 16, do Regulamento): 180.000,00 x 0,38/100 =</i>							684,00
<i>Total do IOF devido:</i>							916,06

Nota: Considera-se que os juros debitados no dia 29 referem-se a período encerrado no dia 28 do mês.

Conclusão

9. Diante do exposto, conclui-se que, nas operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, sem prazo, realizado por meio de conta-corrente, a base de cálculo do IOF será o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, na qual são computados os encargos debitados ao mutuário, a partir do dia subsequente ao término do período a que se referirem.

Ordem de Intimação

Publique-se no Diário Oficial da União extrato da ementa desta Solução de Consulta, no prazo máximo de noventa dias, contado da data da solução, em atendimento ao disposto no art. 48, § 4º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 13 da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007.

Encaminhe-se este processo ao [...] para ciência desta Solução de Consulta ao interessado, mediante cópia, e adoção das medidas adequadas à sua observância, nos termos do art. 6º, inciso IV, da IN RFB nº 740, de 2007.

Na forma do disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 1996, os processos administrativos de consulta são solucionados em instância única, não comportando, assim, a presente solução, recurso voluntário ou de ofício, nem pedido de reconsideração. Excepcionalmente, se o interessado vier a tomar conhecimento de outra solução de consulta, divergente desta, relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, caberá recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), em Brasília (DF), em conformidade com o art. 16 da IN RFB nº 740, de 2007. O prazo para interposição do recurso é de trinta dias, contado da ciência desta solução, ou da solução divergente, se publicada posteriormente à ciência desta, competindo ao interessado comprovar a existência das soluções divergentes acerca de idênticas situações, mediante juntada das correspondentes publicações.

VERA LÚCIA RIBEIRO CONDE

Chefe da Divisão de Tributação

Delegação de Competência

Portaria SRRF10 nº 64, de 20.04.2000

DOU de 26.04.2000

IBP